



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008420-47.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DI ANGELIS DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DOG NATURAL FOOD LTDA ME.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1008420-47.2023.8.26.0009 - São Paulo

Apelante: Bruna Di Angelis da Cruz

Apelado: Dog Natural Food Ltda Me

Foro Regional de Vila Prudente

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Anderson Antonucci**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 112

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Falha na prestação do serviço. Cobrança de débito já quitado. Protesto indevido. Sentença de procedência para declarar inexigível o débito e condenar o réu à indenização de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelo da autora, pugnando pela majoração do valor da indenização pelos danos morais. Dano moral “in re ipsa” configurado. “Quantum” indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação intentada por BRUNA DI ANGELIS DA CRUZ contra DOG NATURAL FOOD LTDA. buscando a declaração de inexistência de débito de R\$ 189,20 e indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido. Ao relatório de fls. 96/100, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, para “*declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial e condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*” A autora apelou, pleiteando a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios. Com contrarrazões às fls. 129/134, subiram os autos ao Tribunal.

É o RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

Inicialmente, destaque-se que a autora alega que teve seu nome indevidamente protestado em razão de uma dívida de R\$ 189,20, datada de 30/05/2023, que nega, afirmando não possuir débitos em aberto com a recorrida.

O MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 96/100).

Concernentemente aos danos morais, observe-se que o “quantum” indenizatório é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. [...]” (REsp nº 1.300.187/MS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2012). “[...] 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. [...]” (AgRg no AREsp nº 38.057/SC, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 15.05.2012).

O montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Correta, portanto, a sentença, que fica mantida nos moldes em que exposta, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator